



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.612 - MT (2018/0104399-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : TEILON AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : TEILON AUGUSTO DE JESUS - MT0236910
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RENE VALOIS ARAUJO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. *In casu*, verifico que foi decretada e mantida a custódia cautelar, fundamentalmente, em razão da gravidade do crime, do *modus operandi* delitivo e da intimidação das vítimas.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.612 - MT (2018/0104399-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rene Valois Araujo**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Narram os autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado, homicídio qualificado, ameaça e cárcere privado, nos termos dos arts. 121, § 2º, IV, 121, § 2º, IV c/c os arts. 14, II, 147 e 148 do Código Penal (fls. 98/100 – Processo n. 5842-10.2017.811.0025).

A defesa, então, impetrou *habeas corpus*, com pedido liminar, na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 388/398 – *Habeas Corpus* n. 1014497-29.2017.8.11.0000):

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na prisão preventiva do paciente. Em um breve resumo, sustenta-se a *fragilidade e insustentabilidade dos fundamentos da prisão preventiva decretada e mantida contra o paciente* (fl. 6).

Aponta-se, ainda, que o Juízo singular, ao analisar o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, incidiu em *reformatio in pejus*, porquanto *não só indeferiu o pleito do paciente, como também agravou sua situação jurídica, haja vista que ampliou de ofício as finalidades da prisão preventiva decretada, para constar, ainda, a conveniência da instrução criminal* (fl. 8).

Postula-se, então, a concessão da ordem para, *liminarmente, suspender as decisões proferidas nos autos Processo Cautelar n. 5842-10.2017.811.0025 – Código n. 135056, pelas quais o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Juína-MT decretou e manteve a prisão preventiva do paciente, uma vez que se viram ratificadas pela egrégia Terceira Câmara Criminal do colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no Habeas Corpus n. 1014497-29.2017.8.11.0000. Consequentemente, requer-se que o paciente seja colocado imediatamente em liberdade, até o julgamento definitivo do writ, assim restabelecendo sua dignidade* (fls. 22/23).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, *requer-se o reconhecimento da nulidade das decisões proferidas nos autos Processo Cautelar n. 5842-10.2017.811.0025 – Código n. 135056, em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Juína-MT, bem como do acórdão prolatado pela egrégia Terceira Câmara Criminal do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no Habeas Corpus n. 1014497-29.2017.8.11.0000, haja vista a inexistência de motivação idônea para sustentar a decretação da prisão preventiva do paciente, em meio à ampliação ilegal dos fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar, ao apreciar pedido formulado exclusivamente pela defesa (fls. 22/23).*

Em 8/5/2018, foi indeferida a liminar (fls. 409/413).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem (fls. 417/423).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 448.612 - MT (2018/0104399-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): Busca a impetração a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Pelo que consta dos autos, o Juízo singular, ao decretar a segregação cautelar do acusado, apresentou fundamentos concretos a justificar a medida extrema, senão vejamos (fls. 98/100):

[...] Trata-se de representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial em desfavor de RENE VALOIS ARAÚJO, suspeito de praticar, em tese, o crime de homicídio qualificado contra as vítimas Ademir Julião Siqueira, Luciene de Abreu Lima, Maria Lúcia de Souza Abreu e Adeane Abreu Siqueira, ocorrido no dia 10/12/2017, sobre o que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente.

Muito bem.

De proêmio, ressalto o caráter excepcional da prisão preventiva (ultima ratio), medida cautelar que só deve ser aplicada quando estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, não se configurando antecipação do cumprimento de pena.

No caso versado, **a materialidade e os indícios de autoria dos delitos estão presentes, consoante é demonstrado no boletim de ocorrência, termos de depoimentos e declarações, relatório policial e fotos, revelando o primeiro pressuposto da prisão preventiva, qual seja, o “fumus comissi delicti”.**

Com efeito, as testemunhas apontam o representado como o autor dos crimes de homicídio, tentativa de homicídio, ameaça e cárcere privado.

No caso, a informante Adeane Abreu Siqueira, convivente do representado, relatou, grosso modo, que:

[...] Que Rene não aceitava a informante ir embora, ele estava muito nervoso e agitado andando de um lado para o outro, momento que ele pegou a arma dele provavelmente uma pistola que estava dentro da maleta em cima do armário; Que em seguida, Rene completou o carregador da pistola com mais munições, e passou a lhe ameaçar dizendo que não precisava arrumar suas roupas pois não iria usa-las mais, ameaçava também matar sua família, então Rene começou a efetuar disparos com arma nas paredes da casa, ele andava para lá e para cá atirando nas paredes e lhe ameaçando; Que na tentativa de acalmar Rene, disse a ele que não iria mais embora, como também, estava com medo de ir para casa e Rene matar sua família, mas Rene lhe disse que não a queria mais na casa, que iria leva-la para seu pai; Que neste momento seus pais e suas irmãs chegaram em sua casa novamente, sendo que Lubiane, 9 anos ficou no carro, e a informante ficou na porta da casa e seus pais e Lubiane do lado de fora; Que Rene saiu com a arma escondida na cintura, somente a informante sabia que ele estava com a arma, que Rene saiu com a arma e ficou entre eles “normal”, quando seu pai perguntou o que estava acontecendo, e Rene respondeu a ele que tem horas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a gente está bem, outra hora mal, momento em que a informante começou a chorar desesperada e deu sinal à sua mãe que Rene estava armado, mas seu pai não viu o sinal, quando Luciene encontrou uma munição deflagrada e mostrou a seu pai, quando seu pai que estava de frente à Rene, perguntou a ele o que era aquilo, momento em que Rene se levantou, sacou a arma dizendo “é isso aqui”, imediatamente Rene começou a atirar contra seu pai a queima roupas, seu pai correu, mas Rene descarregou o “pente” nele, em seguida Rene trocou o carregador da pistola e continuou atirando em seu pai, que conseguiu correr para o mato, que quando seu pai sumiu da visão dele, Rene parou de atirar, como também sua mãe, pedia e ele para parar de atirar, em seguida Rene atirou em sua irmã Luciene, e depois, Rene mandou todos entrarem na casa e olhou em direção à Lubiane que estava dentro do carro, mas que ele não fez nada contra ela, logo após, Rene fugiu no carro dele (...).

Na mesma toada, a testemunha Maria Lucia de Souza Abreu, esposa da vítima, corroborou as informações prestadas pela informante Adeane Abreu Siqueira, acrescentando que: “Que a declarante afirma que Rene não aparentava estar embriagado, acredita que Rene premeditou o crime, pois já estava com a arma carregada em mãos, se aproximou, e atirou à queima roupas em Ademir; (...) Que Rene não aceitava a separação de Adeane, acredita que esta foi o motivo dele ter matado Ademir, para se vingar de Adeane, sendo que, após a morte do pai, Adeane lhe contou que Rene já havia ameaçado ela anteriormente dizendo que a mesma iria carregar o remorso da morte do pai para o resto da vida (...).” **O segundo pressuposto da prisão processual, qual seja, o “periculum libertatis”, restou configurado no que tange à GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, cuja gravidade concreta do delito é revelada no “modus operandi”, isso porque a testemunha declarou, grosso modo, que o representando DESFERIU VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA VÍTIMA ADEMIR, e APENAS PAROU NO MOMENTO QUE ELE SUMIU DA VISÃO DELE, cenário de risco concreto aludido pela Lei.**

Por fim, a GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL também resta violada, na medida em que o representado EVADIU-SE após os fatos. [...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, pontuou que *não foram meras abstrações que motivaram a manutenção da prisão provisória do paciente, mas, sim, a gravidade concreta do ilícito em alusão e o temor que as vítimas tem de sua pessoa, restando demonstrado, assim, que em liberdade ele representa risco à ordem pública e à instrução criminal* (fl. 394).

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentalmente, em razão da gravidade do crime, do *modus operandi* delitivo e da intimidação das vítimas. Destaca-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal.

Ao que se tem, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Com efeito, a gravidade concreta – explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo – foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. DELITO COMETIDO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGIOTAGEM. EXTORSÃO DAS VÍTIMAS MESMO APÓS O PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESTEMUNHAS AMEAÇADAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.
[...]

2. Verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido **demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta das condutas e a alta periculosidade do recorrente, evidenciadas pelo modus operandi das condutas delituosas, com participação de várias pessoas, envolvidas em suposto esquema de agiotagem, cujas vítimas, sob grave ameaça, eram extorquidas mesmo após o pagamento da dívida, tendo o recorrente fornecido sua conta bancária par recebimento dos valores.**

3. O decreto prisional noticia, também, que algumas testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo e relataram ameaças e temor em prestar depoimento, condição que coloca em risco a instrução criminal. Tais circunstâncias denotam risco ao meio social e ao próprio deslinde da ação penal, de modo que se mostra imperiosa a manutenção da custódia cautelar.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 95.408/RJ, Quinta Turma, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 14/2/2019 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SOBREVINDA DE PRONÚNCIA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRUPÇÃO DE MENORES. HOMICÍDIO QUALIFICADO: IMPRONÚNCIA DO PACIENTE E PRONÚNCIA DE DOIS CORRÉUS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. TEMOR DA VÍTIMA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DA PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21. TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. DESAFORAMENTO JULGADO PROCEDENTE. PROXIMIDADE DA SUBMISSÃO DO RÉU AO JÚRI. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. *In casu*, a necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação do paciente em audaz e intrépida ação criminosa, perpetrada em um condomínio residencial, no qual adentrou, juntamente com outros, as moradias das vítimas, que foram amarradas, trancadas e, algumas, agredidas, restando subtraídos os seus pertences de valor, culminando por disparar tiros na direção dos policiais militares que atenderam a ocorrência, sobressaindo, inclusive, o temor de uma das vítimas, especialmente em virtude de ameaças sofridas, a demonstrar, portanto, a inevitabilidade da prisão para a conveniência da instrução criminal e diante do efetivo risco para a ordem pública.

4. Apura-se a inadequação das demais medidas cautelares prévias ao encarceramento, em vista da ineficiência para o devido resguardo da ordem pública, a se concluir pela necessidade da prisão, ultima ratio, vez que evidenciada a imprescindibilidade da constrição na hipótese.

5. Ainda que não se entenda por superada a questão do excesso de prazo na formação da culpa com a prolação da pronúncia, com espeque na aplicação do enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte, e que restou transitada em julgado, é de ver que o pedido de desaforamento foi julgado procedente pelo Tribunal local, já se vislumbrando a submissão do réu ao júri, motivo pelo qual não encontra fôlego a tese de serôdia processual.

6. Ordem denegada. (HC n. 427.306/PR, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/8/2018 – grifo nosso)

No que tange à afirmação do paciente, segundo a qual o Juízo singular, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, incidiu em vedada *reformatio in pejus*, por ter fundamentado a necessidade da medida segregatória para, também, assegurar a instrução criminal, é forçoso reconhecer que essa tese, igualmente, não merece guarida.

Isso porque, conforme destacou a Corte estadual, *no caso em tela, não houve revisão e/ou agravamento da situação do paciente, que já se encontrava preso e assim permaneceu, não sendo demais consignar, que para a decretação e manutenção da prisão preventiva do acusado, basta a presença de um dos requisitos autorizadores*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da medida segregatória, elencados o art. 312, da Lei Adjetiva Penal (fl. 396).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0104399-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 448.612 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10144972920178110000 58421020178110025

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TEILON AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO : TEILON AUGUSTO DE JESUS - MT023691O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RENE VALOIS ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.